

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.337/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002274830-17	
Impugnação:	40.010158788-13, 40.010158798-01 (Coob.)	
Impugnante:	Light Alloy Ltda	
	IE: 062868582.00-30	
	Mônica Lobo de Oliveira (Coob.)	
	CPF: 637.503.176-15	
Coobrigada:	Envia Brasil Ltda	
	IE: 003878824.00-96	
Proc. S. Passivo:	Diogo Terra Franca	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de mercadorias (calçados e bolsas) desacobertos de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 2º, inciso I e 115, inciso I, ambos do RICMS/23. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se adequar a Multa Isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A sócia-administradora responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. A empresa transportadora responde solidariamente pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias (calçados e bolsas) acobertadas com documentação fiscal ideologicamente falsa e/ou desacobertadas de documentação fiscal, sem o devido recolhimento do ICMS.

Esclareça-se que em 11 de dezembro de 2024, às 16 horas, em “blitz” no Posto da Polícia Rodoviária Estadual, rodovia MG-431, Km 24 – saída para Itaúna - município de Pará de Minas/MG, foi abordado o veículo FIAT/FIORINO HD WK E, placa RDF1I45, de propriedade da Autuada, dirigido pelo sr. Alan, contratado pela Envia Brasil LTDA, transportando 1.497 (um mil, quatrocentos e noventa e sete) pares de calçados e 24 (vinte e quatro) bolsas, desacobertados de documento fiscal.

A Fiscalização esclarece que as mercadorias foram apreendidas na Administração Fazendária de Pará de Minas, para comprovação de origem, em razão de indícios de se tratar de produtos com marcas falsificadas, tendo sido desclassificadas algumas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es), documentos ideologicamente falsos, sendo que o restante não portava sequer a obrigatória declaração de conteúdo exigida nos despachos de mercadorias via correios.

A conferência e apreensão das mercadorias foram acompanhadas pelo motorista e pela titular da empresa Envia Brasil Ltda, responsável pelo recebimento e despacho postal das mercadorias, conforme consta de etiqueta das embalagens – número, código de barra, *QR Code*, que informou que as mercadorias iriam ser despachadas pelos Correios.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal (duas vezes o valor do imposto).

Foram incluídas no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigadas:

- Mônica Lobo de Oliveira, sócia-administradora da Autuada, por atos de infração à lei (saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Envia Brasil Ltda, por efetuar a postagem, contratação e o transporte sem a documentação legal exigida, nos termos do art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, Autuada e sua sócia-administradora apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 34/43, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 140/145.

Em sessão realizada em 09/04/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante junte aos autos os elementos comprobatórios de que a placa do veículo foi clonada, conforme alegado na peça impugnatória. Em seguida vista à Fiscalização (págs. 146).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, após intimada, não apresentou documento comprobatório de que a placa do veículo foi clonada, nem tão pouco nenhuma ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil em Nova Serrana.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às págs. 151, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias (calçados e bolsas) acobertadas com documentação fiscal ideologicamente falsa e/ou desacobertadas de documentação fiscal, sem o devido recolhimento do ICMS.

Esclareça-se que em 11 de dezembro de 2024, às 16 horas, em “blitz” no Posto da Polícia Rodoviária Estadual, rodovia MG-431, Km 24 – saída para Itaúna - município de Pará de Minas, foi abordado o veículo FIAT/FIORINO HD WK E, placa RDF1145, de propriedade da Autuada, dirigido pelo sr. Alan, contratado pela Envia Brasil LTDA, transportando 1.497 (um mil, quatrocentos e noventa e sete) pares de calçados e 24 (vinte e quatro) bolsas, desacobertados de documento fiscal.

A Fiscalização esclarece que as mercadorias foram apreendidas na Administração Fazendária de Pará de Minas, para comprovação de origem, em razão de indícios de se tratar de produtos com marcas falsificadas, tendo sido desclassificadas algumas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es), documentos ideologicamente falsos, sendo que o restante não portava nem a obrigatória declaração de conteúdo exigida nos despachos de mercadorias via correios.

A conferência e apreensão das mercadorias foram acompanhadas pelo motorista e pela titular da empresa Envia Brasil Ltda, responsável pelo recebimento e despacho postal das mercadorias, conforme consta de etiqueta das embalagens – número, código de barra, QR Code, que informou que as mercadorias iriam ser despachadas pelos Correios.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal (duas vezes o valor do imposto).

Foram incluídas no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados:

- Mônica Lobo de Oliveira, sócia-administradora da Autuada, por atos de infração à lei (saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Envia Brasil Ltda, por efetuar a postagem, contratação e o transporte sem a documentação legal exigida, nos termos do art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compõe o Auto de Infração, dentre outros documentos, o Auto de Apreensão e Depósito lavrado no momento da ocorrência, cópia dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas – DANFES apresentados na abordagem do veículo, imagens por amostragens das etiquetas de postagens e cópia dos documentos do veículo e do transportador.

É fato documentado no Auto de Apreensão e Depósito (AAD) que parte das mercadorias estava desacobertada, sendo que o restante estava acobertado por notas fiscais ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75 e alínea “f” do art. 95 do RICMS/23, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

RICMS/23

Art. 95. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

Salienta-se que intimada, a Coobrigada, responsável pela postagem e despacho via correio das mercadorias – Envia Brasil Ltda, não atendeu ao Fisco, não se manifestou e omitiu a documentação vinculando sua atividade aos Correios.

Alega a Defesa que “*Extrai-se ainda, do referido Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 24105, que a mercadoria estava sendo transportada pelo Sr. Alan (...), portador do RG nº ..., inscrito no Cpf sob o nº ..., com residência ... – pessoa totalmente desconhecida da empresa Autuada, Light Alloy Ltda*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que “Depreende-se, ainda, da identificação do transportador contida no AAD que o endereço indicado da empresa Light Alloy Ltda seria a Rua Paranaíba, nº 516, bairro Bom Jesus, Belo Horizonte/MG (antigo endereço da empresa Autuada), pois que o endereço atual é a Rua Anfibólios, nº 218, Bairro Bonfim, Belo Horizonte, MG, CEP 31.210-440”.

Registra que “foi surpreendida em abril do ano de 2024, com autuação de trânsito de um veículo com a placa clonada, na cidade de Contagem/MG”.

Que “Diante do fato (grave), a empresa Light Alloy Ltda, no uso de suas atribuições e para sua própria proteção, registrou Boletim de Ocorrência lavrado sob o nº ...001”.

Que “De posse do Boletim de Ocorrência registrado ..., a empresa Light Alloy Ltda apresentou defesa administrativa contra a autuação de trânsito AIT nº (...), tendo sido exitosa e tendo sido cancelada a Autuação de Trânsito, que sequer aparece atualmente no sistema”.

Complementa que “Como a partir daquele momento apareceram outras autuações de trânsito decorrentes da clonagem da placa do veículo FIAT/FIORINO HD WK E, placa RDF1145, de propriedade da empresa Light Alloy Ltda, esta, por sua segurança, em 18 de setembro de 2024, contratou serviço de rastreamento de seu veículo junto à empresa APACAR Proteção Veicular para o rastreamento do veículo mencionado”.

E que “...como se extrai do relatório de rastreamento do veículo durante todo o mês de dezembro de 2024 (doc. em anexo), no dia da ação fiscal objeto da Autuação em questão, dia 11/12/2024, o veículo FIAT/FIORINO HD WK E, placa RDF1145, de propriedade da empresa Light Alloy Ltda, jamais esteve sequer perto do local da (suposta) infração”.

Acrescenta que “...não há como o veículo ... ter sido o veículo objeto da Apreensão Fiscal consignada no Auto de Apreensão e Depósito nº 24105, realizada no dia 11/12/2024 às 18:00 em Pará de Minas, na MG 431, no posto da Polícia Rodoviária Estadual, na medida em que o Relatório de Rastreio do Veículo em questão demonstra de forma inconteste que o veículo não esteve no local da apreensão, e se fazia impossível ter o veículo transitado pelo local com a quilometragem registrada no dia da Autuação”.

Conclui a Impugnante, que a fiscalização foi realizada em veículo com placa clonada, como demonstrado em outras autuações de natureza de trânsito.

Finaliza requerendo a declaração de insubsistência do fato descrito no Auto de Infração lavrado e que este seja anulado, com o cancelamento da respectiva exigência fiscal.

Entretanto, razão não lhe assiste, como se verá a seguir.

Conforme registra a Fiscalização, “o crédito tributário constituído observa rigorosamente os requisitos exigido para o lançamento prescrito no artigo 142 do CTN, retratando com propriedade em seu relatório, a matéria tributável – mercadoria transportada desacobertada, e, propondo as penalidades cabíveis – exigência dos

impostos omitidos, multa de revalidação e isolada, devidamente capituladas nos artigos, 55, II, “a” § 2º, II e 56, II, § 2º, II da Lei 6.763/75”.

Pontua que “*em obediência ao disposto no artigo 89 do RPTA (Decreto 44.747/2008), a peça fiscal descreve com clareza e precisão os fatos que motivaram a formalização do crédito tributário, as circunstâncias em que foram praticados com cominação dos dispositivos legais infringidos e é acompanhada do Auto de Apreensão e Depósito, documentos apresentados, cópia dos documentos do transportador, ticket de pesagem, com demonstrativo do crédito tributário*”.

Relata a Fiscalização que os “*documentos apresentados relacionados a parte da mercadoria, não se prestavam ao acobertamento da operação, haja vista a total incompatibilidade entre os mesmos e a situação fática – empresas sem existência de fato estabelecidas em localidades diversas dos remetentes identificados nas embalagens e etiquetas de despacho SEDEX, motivo pelo qual são considerados ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75 e alínea “f”, art. 95 do RICMS/23*”.

A 3ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório para que a Impugnante junte aos autos os elementos comprobatórios de que a placa do veículo foi clonada, conforme relatado na peça impugnatória.

Ressalta a Fiscalização que, contudo, não foi juntado nenhum documento comprobatório de que a placa do veículo foi clonada, nem tão pouco, nenhuma ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil em Nova Serrana buscando apurar os fatos foi impetrada pelo interessado.

Essa falta impede a comprovação e a certeza de que o veículo tenha sido clonado.

A formalização do crédito tributário teve suporte na documentação apresentada pelo transportador à autoridade de trânsito – Polícia Rodoviária Estadual, que acompanhava a operação, que não vislumbrou nenhuma irregularidade documental, e identifica a Autuada como proprietária do veículo.

Acrescenta-se que os procedimentos administrativos previstos no site do Detran/MG para regularizar a situação de um carro clonado não foram comprovadamente efetuados pela Impugnante.

Também constam dos autos a perfeita identificação do condutor do veículo, o sr. Alan, bem como a contratante do serviço de transporte, Envia Brasil Ltda, cabendo a Impugnante as providências civis e criminais contra as partes envolvidas pelo uso indevido de documentos de sua propriedade ante a suas alegações, fatos que fogem da esfera tributária, cabendo juízo de valores às autoridades de trânsito, policiais e judiciárias.

Em obediência ao disposto no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a peça fiscal descreve com clareza e precisão os fatos que motivaram a formalização do crédito tributário, as circunstâncias em que foram praticados com cominação dos dispositivos legais infringidos, sendo acompanhada do Auto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apreensão e Depósito - AAD, documentos apresentados, cópia dos documentos do transportador, ticket de pesagem, com demonstrativo do crédito tributário.

Ademais, o crédito tributário constituído observa rigorosamente os requisitos exigido para o lançamento prescrito no art. 142 do CTN, retratando com propriedade em seu relatório, a matéria tributável – mercadoria transportada desacoberta, exigências do imposto devido, bem como das penalidades cabíveis.

Dessa feita, a sujeição ativa do estado de Minas Gerais para a cobrança do ICMS incidente sobre a operação mercantil de circulação econômica das mercadorias está bem definida, visto que as mercadorias transportadas irregularmente foram apreendidas no município de Pará de Minas/MG, conforme consta do AAD de págs. 03/04.

Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foi exigida também a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c com o § 2º, inciso I do citado artigo, da Lei nº 6.763/75, ou seja, o montante da penalidade aplicada foi apurado observando o limite legalmente estabelecido, conforme redação vigente no período de emissão do AI, equivalente a duas vezes o valor do ICMS incidente na operação:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Contudo, a redação do inciso I do § 2º supra, foi alterada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 (...)

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

(Grifou-se)

Portanto, o valor da multa isolada exigida deve ser adequado ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

No tocante à sujeição passiva, foi inserida como Coobrigada a empresa Envía Brasil Ltda, por efetuar a postagem, contratação e o transporte sem a documentação legal exigida.

A responsabilidade do transportador fundamenta-se no art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75. Veja-se a legislação mencionada.

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa Envía Brasil Ltda, responsável pela postagem e despacho das mercadorias, por via postal, não atendeu ao Fisco, tampouco se manifestou e omitiu a documentação vinculando sua atividade ao sistema de postagem.

Dessa forma, restou comprovado a infringência à legislação, por transportar mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo legítima sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária.

Ademais, também foi inserida como Coobrigada, a Sra. Mônica Lobo de Oliveira, sócia-administradora da Autuada, em razão de, conforme esclarece a Fiscalização, ter conhecimento e poder de comando sobre as operações praticadas pela empresa, sendo certo que a irregularidade constatada (dar saída em mercadoria desacobertas de documento fiscal), atos de infração à lei, caracterizam a intenção de fraudar o Fisco.

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFGM, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame a sócia-administradora, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dela no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, observada a adequação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimas as exigências do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378 de 23/07/25. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente